



PROCESSO SEI Nº 050505169.000001/2024-03-PMM.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 10/2024-CEL/DGLC/SEPLAN.

OBJETO: Locação de imóvel localizado na Av. Principal, S/N – Vila Santa Fé – zona rural – Marabá/PA, destinado para uso residencial como alojamento dos professores da EMEF Maria das Neves.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 267/2024-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação**, constante nos autos do **Processo Administrativo nº 050505169.000001/2024-03**, requerida pela **Secretária Municipal de Educação - SEMED**, tendo por objeto a *Locação de imóvel localizado na Av. Principal, S/N – Vila Santa Fé – zona rural – Marabá/PA, destinado para uso residencial como alojamento dos professores da EMEF Maria das Neves*, **pelo período de 36 (trinta e seis) meses**, tendo como locador a Sra. **CHAYENNA ARAUJO TORQUATO** e como locatária (requisitante) a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**, sendo instruído pela requisitante e pela Coordenação Especial de Licitação – CEL/DGLC/SEPLAN, conforme especificações constantes no Termo de Referência e outros documentos de planejamento da contratação.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta, foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 e dispositivos correlatos, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação da regularidade e exequibilidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 135 (cento e trinta e cinco) laudas.

Prossigamos à análise.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à escolha pela contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato (SEI nº 0019843, fls. 83-93), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 03/04/2024, por meio do Parecer nº 44/2024/PROGEM/PMM (SEI nº 0024729, fls. 98-114), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Contudo, recomendou a apresentação da matrícula do imóvel ou justificativa de sua ausência, que no contrato administrativo não conste os números dos documentos das pessoas naturais que irão assina-lo, a devida publicidade ao ato que autoriza a contratação direta e a juntada aos autos do ato de designação do Agente de Contratação, ao que teceremos comentários pertinentes neste Parecer.

Observadas, portanto, as disposições contidas no art. 53 da Lei 14.133/2021.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI estabelece que todas as contratações realizadas com o poder público sejam precedidas de procedimento licitatório, ressalvados os casos de contratação direta especificados em lei. Para tanto, a Lei nº 14.133/2021 trouxe as hipóteses em que, a critério da autoridade, e com a devida motivação, a licitação será **dispensada, dispensável** ou **inexigível**.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública, as dispensas e a inexigibilidade devem ser utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios que norteiam a atuação dos agentes públicos, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Assim, embora seja um procedimento de contratação e não necessariamente de licitação, faz-se necessária a formalização de um processo administrativo, a ser instruído conforme preceitua o *caput* do art. 72 da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), observados ainda os princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade.

Assim, a presente análise visa atestar se foram atendidas as exigências legais em sua instrução, com a documentação necessária para caracterização da situação de inexigibilidade, conforme será melhor explicitado ao curso deste exame.

3.1 Da Inexigibilidade de Licitação

A Inexigibilidade de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, em situações pontuais, quando a competição se mostrar inviável,



seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade, seja pela natureza artística e pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. São casos em que os serviços ou bens só podem ser adquiridos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características específicas.

Nesse contexto, verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação inexigível, prevista expressamente no inciso V, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Por conseguinte, nos termos do § 5º do referido dispositivo legal, devem ser levados em consideração os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Nesta senda, consta nos autos parecer de avaliação do imóvel para locação, emitido pela Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá – SDU (SEI nº 0014087, fls. 68-69), afirmando a comprovação de vantajosidade da pretensa locação, ponderando o local como compatível ao preço proposto pelo proprietário (R\$ 1.200,00), tendo-o como justo para a contratação. Foi juntado também ao processo relatório fotográfico para avaliação do imóvel (SEI nº 0012871, fls. 62-64)

Ademais, foi apresentado Certificado informando a inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atenda ao objeto requerido (SEI nº 0012339, fls. 60-61).

Além disso, consta no processo Justificativa de Singularidade do Imóvel (SEI nº 0014110, fl. 70-71), afirmando que esta medida é essencial para garantir condições dignas de moradia aos profissionais da educação, contribuindo diretamente para a qualidade do ensino oferecido na região.

3.2 Da Documentação para Formalização da Contratação

Inicialmente, depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi sinalizada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0008564, fls. 01-03), o qual informa que a EMEF Maria das Neves não dispõe de um imóvel para funcionar como alojamento para os professores lotados na unidade de ensino e que não residem na zona rural, sendo necessário a locação de um imóvel para o referido fim.

Desta feita, de posse da demanda, a Secretária Municipal de Educação - SEMED, Sra. Marilza de Oliveira Leite autorizou a instrução do processo de contratação (SEI nº 0009271, fl. 05). Por



consequente, observa-se a Instituição da equipe de planejamento da contratação, composta pela Sra. Hiane Mayla Lima de Faria, Sr. Fernando da Silva Brito e Sra. Joelma Araujo da Silva (SEI nº 0009279, fl. 15). Cumpre-nos observar que o Sr. Nells Claudjan Rodrigues Nascimento, Diretor de Infraestrutura e Logística da SEMED, embora conste como autor de vários documentos da fase interna do procedimento, não foi designado como membro da equipe de planejamento, conduta a ser evitada em contratações vindouras da pasta.

A autoridade competente ordenadora de despesas exarou Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 0009280, fl.16), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pelo servidor Sr. Nells Claudjan Rodrigues Nascimento (SEI nº 0009281, fls. 17-18), assim como a Designação dos fiscais do contrato (SEI nº 0018335, fl. 19). Em seguida, constam o Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato, subscritos pelos servidores Sr. Fernando da Silva Brito, Sr. Arley Novais de Oliveira e o Sr. Rosivaldo Rodrigues Marques, onde comprometem-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em análise (SEI nº 0018350, fls. 20-21).

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, evidencia-se que a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0009368, fls. 23-26), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência, graus do impacto e consequências caso ocorram, a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar ocorrência, bem como as ações de contingência se concretizado o evento, com designação dos agentes responsáveis. Depreende-se do estudo que a equipe de planejamento não converteu os eventos identificados, no Mapa que pode classificar o risco da contratação e estabelecer as prioridades de monitoramento, o que seria uma boa prática para o melhor gerenciamento de riscos, cabendo orientar a atenção em contratações vindouras.

Ainda em consonância ao dispositivo supracitado, contempla os autos o Estudo Técnico Preliminar (SEI nº 0009388, fls. 27-33), o qual contém descrição das condições mínimas para a contratação como a necessidade, levantamento de mercado, estimativa do valor, descrição da solução como um todo, resultados pretendidos e a viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Consolidadas as informações de viabilidade, foi elaborado o Termo de Referência (SEI nº 0018007, fls. 36-44) contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, fundamento da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelos de execução e gestão, critérios de medição e de



pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa de preços e adequação orçamentária.

Destaca-se a juntada da proposta para locação, no valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais) mensais (SEI nº 0012885, fl. 56). Impende-nos observar que o montante resultante para o período determinado de locação (36 meses) deverá ser de **R\$ 43.200,00** (quarenta e três mil e duzentos reais).

Verifica-se a juntada aos autos a pesquisa de preço para locação de imóvel (SEI nº 0011004, fls. 34-35), subscrita pela servidora Hiane Mayla Lima de Faria, certificando que o valor estimado para a presente contratação é vantajoso para a Administração, considerando os valores de contratos de locação de imóvel firmados pela Secretaria Municipal de Educação nos exercícios 2021/2022/2023, na região denominada Estrado do Rio Preto.

Desta feita, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a inexigibilidade foi autorizada pela Secretária Municipal de Educação - SEMED, Sra. Marilza de Oliveira Leite (SEI nº 0018431, fls. 78-79), atendendo ao disposto no art. 74, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 143, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Assim, concluídos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante, consta o Ofício nº 08/2024-SEMED-DILOG-ADM/SEMED-PMM, solicitando a instauração do processo à Diretora de Governança de Licitações e Contratos – DGLC da Secretaria Municipal de Planejamento e Controle - SEPLAN, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação (SEI 0016123, fls. 80-82).

Da minuta contratual elaborada pela DGLC (SEI nº 0019843) - e posteriormente aprovada pela assessoria jurídica do município -, importa destacar que a **Cláusula Segunda** prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência da avença, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021. Ademais, o instrumento traz na **Cláusula Oitava** o indexador de reajustamento do valor da locação, sendo indicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para tal.

Por oportunidade, ressaltamos a importância quanto a devida atenção para a contagem do período de validade contratual, de modo que a SEMED proceda com a vigência “data a data”, nos termos do art. 132, §3º do Código Civil¹, devendo a data de extinção da avença coincidir com a data de início da mesma, haja visto que o prazo determinado para duração foi de **36 (trinta e seis) meses**.

3.3 Da Documentação Técnica

Constam dos autos cópias: da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0018309, fls. 08-10) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0018310, fls. 11-13), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Portaria nº 306/2019-GP e sua respectiva publicação (SEI nº 0009270,

¹ Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. [...] § 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.



fls. 06-07) que nomeia a Sra. Marilza de Oliveira Leite como Secretária Municipal de Educação e Portaria nº 3713/2023-GP, que designa os servidores para compor a Coordenação Especial de Licitações vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – CEL/DGLC (SEI nº 0020138, fls. 94-95). Observa-se ainda, o ato de designação da Agente de Contratação e sua ciência para tal, sendo indicada a Sra. Adriana Sousa Morais (SEI nº 0026293, fls. 121-123) a conduzir o procedimento para efetivação do pacto.

Presente no bojo processual documento de identificação da pretensa locadora, Sra. CHAYENNA ARAUJO TORQUATO (SEI nº 0010123, fl. 55) e seus dados bancários (SEI nº 0012885, fl. 57), além de Declaração de Não Servidor Público, subscrita por ela (SEI nº 0013655, fl. 54). Outrossim, consta recibo de compra e venda de imóveis (SEI nº 0010126, fl. 58), e uma Declaração emitida pela Associação das Mulheres da Vila Santa Fé e Comunidades Vizinhas – A.M.V.S.F (SEI nº 0010129, fl. 59) dando fé de que a Senhora supracitada é possuidora do imóvel em questão, no intuito de comprovar a propriedade do bem.

Presente no bojo processual Certidão Negativa Correccional expedida pela Controladoria-Geral da União para o CPF de sua titular (SEI nº 0026461, fl. 131), a qual atesta não haver registros de penalidades vigentes para tal nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo.

3.4 Da Dotação Orçamentária

Consta dos autos Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0015347, fl. 77), subscrita pelo titular da SEMED, na condição de ordenadora de despesas do órgão, afirmando que a contratação do objeto não comprometerá o orçamento de 2024, além de estar em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Em complemento, foi juntada a Solicitação de Despesa nº 20240220007 (SEI nº 0014639, fl. 72), e o Parecer Orçamentário nº 144/2024/DEORC/SEPLAN (SEI nº 0015765, fls. 75-76), referente ao exercício financeiro supracitado, ratificando a existência de saldo para a contratação e consignando que a despesa correrá pela seguinte rubrica:

100901.12.122.0001.2.027 - Manutenção Secretaria Municipal de Educação;
Elemento de Despesa:
3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física;
Subelemento:
3.3.90.36.15 – Locação de Imóvel.

Nessa conjuntura, restou prejudicada a análise de compatibilização entre o gasto pretendido



com a locação e o saldo consignado para tal no orçamento da SEMED, uma vez ausente nos autos o saldo de dotações para tal órgão, pelo que recomendamos providencias de modo a contemplar o bojo processual com o extrato no qual seja possível verificar a presença das respectivas dotações indicadas no Parecer Orçamentário.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração pública.

Da análise dos documentos juntados, certidões e suas respectivas autenticações (SEI nº 0010117, SEI nº 0010118, SEI nº 0010119, SEI nº 0010122, fls. 45-53 e SEI nº 0026461, fls. 126-130), verifica-se que restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da Sra. CHAYENNA ARAUJO TORQUATO, CPF nº 022.016.422-30.

Por fim, cumpre-nos ressaltar que a Certidões de débitos municipais teve o prazo de validade expirado durante o curso do processo em análise, ensejando a ratificação em momento anterior a qualquer contratação.

5. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, em momento oportuno, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de Inexigibilidade, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei Geral de Licitações e Contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a celebração de Contrato, para divulgação no PNCP (inciso II).

6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.



7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) Trazer ao bojo processual o extrato das dotações orçamentárias destinadas à SEMED no ano 2024, de acordo com tópico 3.4.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei 14.133/2021.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta sorte, **desde que atendida a recomendação acima, bem como dada a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito no eficiente planejamento, contratação e execução do pacto, além de adoção de boas práticas administrativas**, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 050505169.000001/2024-03-PMM**, referente a **Inexigibilidade de Licitação nº 10/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, podendo a Administração Municipal proceder a contratação direta quando conveniente. Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos no sítio oficial do município e Portal do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 2 de maio de 2024.

Laiara Bezerra Ribeiro
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 61.502

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/DGLC/SEPLAN**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 050505169.000001/2024-03-PMM**, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 10/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, cujo objeto é a *Locação de imóvel localizado na Av. Principal, S/N - Vila Santa Fé - zona rural - Marabá/PA, destinado para uso residencial como alojamento dos professores da EMEF Maria das Neves, em que é requisitante a Secretária Municipal de Educação - SEMED*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 2 de maio de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP